

SUL AMÉRICA APOLLO
FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO
CNPJ/MF nº. 17.797.493/0001-35

REGULAMENTO

Capítulo I - Do Fundo

Artigo 1º - O **SUL AMÉRICA APOLLO FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO**, doravante designado **FUNDO**, com sede à Rua dos Pinheiros, nº 1.673, 12º andar, Ala Norte, Sala II, Pinheiros, em São Paulo, SP, é uma comunhão de recursos, sob a forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração, destinado à aplicação em ativos financeiros e modalidades operacionais disponíveis nos mercados financeiro e de capitais, observadas as disposições deste Regulamento e da legislação em vigor.

Parágrafo Primeiro – O **FUNDO** destina-se a pessoas físicas e jurídicas, assim como fundos de Investimentos que busquem o objetivo de investimento descrito abaixo, conheçam e aceitem assumir os riscos descritos neste Regulamento.

Parágrafo Segundo - O **FUNDO** deve observar os limites, requisitos e condições estabelecidos a investidores que não sejam considerados qualificados, nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários, sem prejuízo da observância das regras aplicáveis a investimentos estruturados, constantes da Resolução 4.661/18, do Conselho Monetário Nacional.

Capítulo II - Da Política de Investimento

Artigo 2º - O **FUNDO** tem por objetivo proporcionar aos seus cotistas rentabilidade através de investimentos em ativos financeiros e operações pertencentes a diversas classes de ativos (renda fixa, renda variável, câmbio etc.) sem o compromisso de concentração em nenhum fator de risco em especial, dentre os previstos na regulamentação em vigor, subordinando-se aos requisitos de composição e diversificação estabelecidos neste Regulamento e na regulamentação em vigor.

Parágrafo Primeiro – Para atingir os objetivos acima estabelecidos, o **FUNDO** aplicará seus recursos em:

- I. Até 100% (cem por cento) em Títulos Públicos Federais de emissão do Tesouro Nacional ou do Banco Central do Brasil ("BACEN");
- II. Até 100% (cem por cento) em Operações compromissadas lastreadas nos ativos financeiros referidos no inciso anterior;
- III. Até 50% (cinquenta por cento) em ativos financeiros de crédito privado;
- IV. Até 100% (cem por cento) em ações admitidas à negociação em mercado organizado;
- V. Até 100% (cem por cento) em Ouro, desde que adquirido ou alienado em negociações realizadas em bolsas de mercadorias e futuros;
- VI. Até 20% (vinte por cento) em:
 - a. Cotas de Fundos de Investimento ("FI") e cotas de Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento ("FICFI"), destinado a investidores em geral e qualificados, registrados na CVM – Comissão de Valores Mobiliários pela Instrução n.º 555 e alterações posteriores;
 - b. Cotas de fundos de índice admitidos à negociação em mercado organizado;
- VII. Até 5% (cinco por cento) em Cotas de fundos de investimento e cotas de Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento destinados exclusivamente a investidores profissionais regulados pela Instrução CVM nº 555/14
- VIII. Operações nos mercados de derivativos, observado o disposto no parágrafo segundo deste artigo

Parágrafo Segundo - O **FUNDO** não terá qualquer limite ou restrição ao uso de derivativos e alavancagem em sua carteira, observado o disposto no artigo 8º abaixo.



Parágrafo Terceiro – Para os fins deste Regulamento, são entendidas como operações em mercados de derivativos aquelas realizadas nos mercados “a termo”, “futuro”, “swap” e “opções”.

Parágrafo Quarto - Estão vedados os investimentos em ativos financeiros de emissão de estados e municípios, federalizados ou não.

Parágrafo Quinto – Este FUNDO utiliza estratégias que podem resultar em significativas perdas patrimoniais para seus cotistas.

Parágrafo Sexto – A eventual concentração de investimentos em determinado(s) emissor(es) pode aumentar a exposição da carteira do FUNDO aos demais riscos mencionados neste Regulamento.

Parágrafo Sétimo – O FUNDO poderá realizar investimentos em ativos financeiros no exterior, respeitando-se a legislação vigente, até o limite de 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido do FUNDO, podendo inclusive aplicar em Fundos de Investimentos brasileiros que invistam em ativos no exterior, cuja carteira consolidada não ultrapasse o limite deste Regulamento.

Parágrafo Oitavo – O FUNDO poderá realizar operações denominadas day-trade, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independente de a entidade possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo financeiro.

Parágrafo Nono – As aplicações em ativos financeiros negociados no exterior, direta ou indiretamente pelo FUNDO, somente são admitidos se estes possuírem a mesma natureza econômica no exterior que os ativos existentes no Brasil e sejam (i) admitidos à negociação em bolsas de valores, de mercadorias e futuros, ou registrados em sistema de registro, custódia ou de liquidação financeira devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida; ou (ii) a sua existência tenha sido assegurada pelo custodiante do FUNDO, que deverá contratar, especificamente para esta finalidade, terceiros devidamente autorizados para o exercício da atividade de custódia em países signatários do Tratado de Assunção ou em outras jurisdições, desde que, neste último caso, supervisionados por autoridade local reconhecida.

Artigo 3º – Os ativos financeiros e modalidades operacionais integrantes da carteira do FUNDO devem estar devidamente custodiados, registrados em contas de depósitos específicas abertas diretamente em nome do FUNDO em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos financeiros autorizados pelo BACEN ou em instituições autorizadas à prestação de serviços de custódia pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Parágrafo Primeiro– As operações do FUNDO em mercados de derivativos descritas no artigo 2º podem ser realizadas tanto naqueles administrados por bolsas de valores ou bolsas de mercadorias e de futuros, quanto nos de balcão, neste caso desde que devidamente registradas em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo BACEN ou pela CVM.

Artigo 4º - O FUNDO poderá aplicar até 20% (vinte por cento) do seu patrimônio líquido em cotas de Fundos de Investimento e de Fundos de Investimento em Cotas administrados e/ou geridos pelo ADMINISTRADOR ou por empresa a ele ligada/coligada.

Parágrafo Primeiro - Considerar-se-ão coligadas duas pessoas jurídicas quando uma for titular de 10% (dez por cento) ou mais do capital social ou do patrimônio da outra, sem ser sua controladora. Considerar-se-á controlador o titular de direitos que assegurem a preponderância nas deliberações e o poder de eleger a maioria dos administradores, direta ou indiretamente.

Parágrafo Segundo - Considera-se empresa ligada aquela em que o ADMINISTRADOR, seus controladores, administradores ou respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até segundo grau, participem em percentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social, direta ou indiretamente, individualmente ou em conjunto, ou na qual ocupem cargo de administração, ressalvado o exercício, pelos administradores do FUNDO, de cargos obtidos em função do exercício dos direitos relativos aos valores mobiliários integrantes de carteiras por eles administradas na qualidade de administradores de carteiras de terceiros.

Artigo 5º - É vedada a aplicação em ativos financeiros de emissão do ADMINISTRADOR ou de empresas a ele ligadas, incluindo à vedação as ações de emissão do ADMINISTRADOR.

Artigo 6º - Os Fundos de Investimento, os Fundos de Investimento em Cotas e os Clubes de Investimento administrados e/ou geridos pelo ADMINISTRADOR estão autorizados a atuar como contraparte das operações do FUNDO.



Artigo 7º – O **FUNDO** deverá respeitar os seguintes limites de concentração por emissor:

I – até 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO** quando o emissor for instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

II – até 10% (dez por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO** quando o emissor for companhia aberta;

III – até 10% (dez por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO** quando o emissor for fundo de investimento;

Parágrafo Segundo – Excetuam-se do limite disposto no *caput*, as aplicações em títulos públicos federais e a realização de operações compromissadas lastreadas nos referidos títulos.

Parágrafo Terceiro – Os limites referidos neste capítulo deverão ser cumpridos diariamente, com base no patrimônio líquido do **FUNDO** com, no máximo, 1 (um) dia útil de defasagem.

Artigo 8º - Não obstante a diligência da **GESTORA** em selecionar as melhores opções de investimento e manter sistemas de monitoramento de risco, a carteira do **FUNDO** está, por sua natureza, sujeita a flutuações típicas do mercado e outros riscos, que podem ocasionar a não obtenção dos resultados pretendidos ou, ainda, gerar depreciação dos ativos financeiros da carteira não atribuíveis à atuação da **GESTORA** e, conseqüentemente, acarretar perda parcial ou total do capital investido ou ocorrência de patrimônio líquido negativo no **FUNDO**, sendo que, nessa última hipótese, os cotistas serão chamados a aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do **FUNDO**.

Parágrafo Primeiro - As aplicações realizadas no **FUNDO** não contam com garantia do **ADMINISTRADOR**, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Parágrafo Segundo - Dentre os riscos inerentes às aplicações realizadas pelo **FUNDO** mencionados no *caput* deste artigo, incluem-se, de forma não taxativa, os seguintes:

(i) Riscos de Mercado: Caracterizam-se, primordialmente, mas não se limitam, pelo fato de os preços dos ativos financeiros e modalidades operacionais integrantes da carteira do **FUNDO** não serem fixos, estando sujeitos às oscilações decorrentes dos diversos fatores de mercado, tais como, exemplificativamente, alterações nos cenários político e econômico, no Brasil ou no exterior, ou ainda, decorrentes da situação individual de um determinado emissor ou devedor;

(ii) Riscos de Crédito: Caracterizam-se, primordialmente, mas não se limitam, pela possibilidade de inadimplência dos emissores, devedores e/ou coobrigados dos ativos financeiros e modalidades operacionais integrantes da carteira do **FUNDO**, ou das contrapartes em operações realizadas com o **FUNDO**. Alterações na avaliação do risco de crédito dos referidos emissores, devedores e/ou coobrigados podem acarretar oscilações no preço de negociação dos referidos ativos financeiros e modalidades operacionais;

(iii) Riscos de Liquidez: Caracterizam-se, primordialmente, mas não se limitam, pela possibilidade de redução ou mesmo inexistência de demanda pelos ativos financeiros e modalidades operacionais integrantes da carteira do **FUNDO** nos respectivos mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, a **GESTORA** poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos ativos financeiros e modalidades operacionais pelo preço e no tempo desejados, que podem, inclusive, obrigar a **GESTORA** a aceitar descontos nos seus respectivos preços, de forma a realizar sua negociação em mercado. Em virtude das alterações nas condições de liquidez, o valor dos ativos financeiros e modalidades operacionais integrantes da carteira do **FUNDO** podem eventualmente serem afetados, independentemente de serem alienados ou não;

(iv) Riscos decorrentes da Utilização de Derivativos: Quando a utilização de derivativos dá-se com a finalidade de proteger posições detidas no mercado à vista e/ou de buscar atingir o nível desejado de exposição da carteira ao benchmark, os riscos consistem na possibilidade de distorção do preço entre o derivativo e seu ativo objeto, o que pode ocasionar a não obtenção, total ou parcial, do resultado pretendido;

(v) Risco de Concentração: A eventual concentração de investimentos em determinado(s) emissor(es) ou devedor(es) pode aumentar a exposição da carteira do **FUNDO** aos demais riscos mencionados neste artigo;

(vi) Risco Operacional: Caracterizam-se pela possibilidade de perdas resultantes de falha, deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas, sistemas, ou de eventos externos. Dentro os eventos de



risco operacional, incluem-se, sem limitação: (a) falhas em sistemas de tecnologia da informação; (b) fraudes; (c) práticas inadequadas; (d) aqueles que acarretem a interrupção das atividades do **FUNDO** e/ou dos seus prestadores de serviços.

(vii) Risco de Mercado Externo: o **FUNDO** poderá manter em sua carteira Ativos financeiros negociados no exterior ou adquirir cotas de fundos que invistam no exterior; consequentemente, sua performance pode ser afetada por requisitos legais ou regulatórios, por exigências tributárias relativos a todos os países nos quais ele invista ou, ainda, pela variação do Real em relação a outras moedas. Os investimentos do **FUNDO** estarão expostos a alterações nas condições política, econômica ou social nos países onde investe, o que pode afetar negativamente o valor de seus Ativos financeiros. Podem ocorrer atrasos na transferência de juros, dividendos, ganhos de capital ou principal, entre países onde o fundo invista e o Brasil, o que pode interferir na liquidez e no desempenho do **FUNDO**. As operações do **FUNDO** poderão ser executadas em bolsas de valores, de mercadoria e futuros ou registradas em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira de diferentes países que podem estar sujeitos a distintos níveis de regulamentação e supervisionados por autoridades locais reconhecidas, entretanto não existem garantias acerca da integridade das transações e nem, tampouco, sobre a igualdade de condições de acesso aos mercados locais.

(viii) Outros Riscos Específicos: A eventual interferência de órgãos reguladores nos mercados pode impactar os preços dos ativos financeiros e modalidades operacionais integrantes da carteira do **FUNDO**.

Capítulo III - Da Administração

Artigo 9º - O **FUNDO** é administrado pela **SUL AMÉRICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, com sede à Rua dos Pinheiros, 1.673, 12º andar, Sala II, Ala Norte, Pinheiros, São Paulo, SP, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 32.206.435/0001-83, doravante designada **ADMINISTRADOR**, credenciada como administradora de Carteira de Valores Mobiliários na CVM sob Ato nº 4.172 de 17/01/1997, a qual também prestará os serviços de distribuição de cotas do **FUNDO**.

Parágrafo Primeiro – O serviço de gestão da carteira do **FUNDO** será exercido pela **SUL AMÉRICA INVESTIMENTOS GESTORA DE RECURSOS S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.813.291/0001-07, com sede e foro na Cidade e Estado de São Paulo, na sede à Rua dos Pinheiros, 1.673, 12º andar, Sala I, Ala Norte, Pinheiros, São Paulo, SP e com Ato Declaratório nº 14.182 de 14 de abril de 2015, doravante designada **GESTORA** com poderes para negociar, em nome do **FUNDO**, os ativos financeiros, e exercer o direito de voto decorrente dos ativos financeiros detidos pelo **FUNDO**.

Parágrafo Segundo - Os serviços de tesouraria, de controle e processamento dos ativos financeiros, de escrituração da emissão e resgate de cotas e de custódia de ativos financeiros do **FUNDO** serão prestados ao **FUNDO** pelo **BANCO BRADESCO S.A.**, credenciado pela CVM por meio do Ato Declaratório nº 1432 de 27 de junho de 1990, com sede no Núcleo Cidade de Deus, Via Yara, em Osasco, SP, inscrito no CNPJ/MF sob nº 60.746.948/0001-12.

Parágrafo Terceiro – Os serviços de auditoria serão prestados ao **FUNDO** por auditores independentes regularmente registrados e autorizados pela CVM, os quais serão contratados pelo **ADMINISTRADOR**, em nome e às expensas do **FUNDO**.

Parágrafo Quarto – A relação completa dos prestadores de serviços do **FUNDO** está à disposição dos Cotistas no Formulário de Informações Complementares.

Artigo 10 - O **ADMINISTRADOR**, na qualidade de representante do **FUNDO** e observadas as limitações legais e as previstas neste Regulamento, têm poderes para praticar todos os atos necessários ao funcionamento e manutenção do **FUNDO**, sendo responsável pela constituição do **FUNDO** e pela prestação de informações à CVM, na forma da legislação vigente e quando solicitada.

Parágrafo Primeiro – a **GESTORA** do **FUNDO** adota política de exercício de direito de voto em assembleias que disciplinem os princípios gerais, o processo decisório e as matérias relevantes obrigatórias. Tal política orienta as decisões do gestor em assembleias de detentores de ativos financeiros que confirmem aos seus titulares o direito de voto.

Parágrafo Segundo - Encontra-se disponível a versão integral da Política de exercício de direito de voto, com a indicação das matérias consideradas relevantes obrigatórias, no site da **GESTORA** na rede mundial de computadores.



Artigo 11 - Incluem-se entre as obrigações do **ADMINISTRADOR**, além das demais previstas neste Regulamento e na legislação em vigor:

I – diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

- a) o registro de cotistas;
- b) o livro de atas das assembleias gerais;
- c) o livro ou lista de presença de cotistas;
- d) os pareceres do auditor independente;
- e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do **FUNDO**; e
- f) a documentação relativa às operações do **FUNDO**, pelo prazo de cinco anos.

II – no caso de instauração de procedimento administrativo pela CVM, manter a documentação referida no inciso anterior até o término do mesmo;

III – pagar a multa cominatória, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação em vigor;

IV – exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades do **FUNDO**;

V – elaborar e divulgar as informações previstas nos capítulos X e XI deste Regulamento;

VI – manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo **FUNDO**;

VII – empregar, na defesa dos direitos dos cotistas, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais cabíveis;

VIII – exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o **FUNDO**;

IX – custear as despesas com propaganda do **FUNDO**, inclusive com a elaboração do prospecto;

X – transferir ao **FUNDO** qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de **ADMINISTRADOR**;

XI – manter serviço de atendimento aos cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido neste Regulamento;

XII – observar as disposições constantes deste Regulamento e do prospecto;

XIII – cumprir as deliberações da assembleia geral;

XIV – fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo **FUNDO**.

Artigo 12 - É vedado ao **ADMINISTRADOR** praticar os seguintes atos em nome do **FUNDO**:

I – receber depósito em conta corrente;

II – contrair ou efetuar empréstimos, salvo em modalidade autorizada pela CVM;

III – prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;

IV – vender cotas à prestação, sem prejuízo da integralização a prazo de cotas subscritas;

V – prometer rendimento predeterminado aos cotistas;

VI – realizar operações com ativos financeiros admitidos à negociação em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado por entidade autorizada pela CVM fora desses mercados, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, de exercício de direito de preferência e de conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição e nos casos em que a CVM tenha concedido prévia e expressa autorização;

VII – utilizar recursos do **FUNDO** para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas; e

VIII – praticar qualquer ato de liberalidade.

Capítulo IV - Da Remuneração dos Prestadores de Serviços do FUNDO e do Patrimônio Líquido do FUNDO

Artigo 13 - O **ADMINISTRADOR** receberá, pela prestação do serviço de administração do **FUNDO**, taxa de administração equivalente ao percentual anual de 2,00% (dois por cento) sobre o valor do patrimônio líquido do **FUNDO**.



Parágrafo Primeiro – A taxa de administração será calculada na base de 1/252 (um sobre duzentos e cinquenta e dois avos) da percentagem referida no *caput* deste artigo. Esta remuneração será provisionada por dia útil e paga mensalmente, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo Segundo – A taxa de administração acima estabelecida engloba a remuneração do **ADMINISTRADOR** e dos demais prestadores de serviços do **FUNDO**, excetuados aqueles cujos encargos são de responsabilidade do próprio **FUNDO**, conforme estabelecido neste Regulamento e na regulamentação em vigor.

Parágrafo Terceiro – O **ADMINISTRADOR** e os prestadores de serviços mencionados no parágrafo segundo acima serão remunerados diretamente pelo **FUNDO**.

Parágrafo Quarto - A remuneração estabelecida no artigo 13 acima não poderá ser aumentada sem prévia aprovação da assembleia geral, podendo, contudo, ser reduzida unilateralmente pelo **ADMINISTRADOR**, devendo tal fato ser comunicado, de imediato à CVM e aos cotistas.

Parágrafo Quinto - A taxa máxima de custódia anual a ser cobrada do **FUNDO** será de 0,04% (quatro centésimos por cento) ao ano sobre o valor do patrimônio líquido do **FUNDO**, considerando um mínimo mensal de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), ajustado anualmente, conforme determinado no contrato de prestação de serviços de custódia firmado entre o **FUNDO** e o CUSTODIANTE.

Artigo 14 – Adicionalmente à remuneração prevista no artigo 13 deste Regulamento, o **FUNDO**, com base em seu resultado, será devida uma taxa de performance ("TAXA DE PERFORMANCE") no valor equivalente a 20% (vinte por cento) aplicável sobre a valorização diária da cota do **FUNDO** que exceder 100% (cento por cento) da variação diária do Certificado de Depósito Interfinanceiro – CDI.

Parágrafo Primeiro – A TAXA DE PERFORMANCE será provisionada diariamente, com base nos dias úteis do ano, após a dedução de todas as despesas, inclusive da taxa de administração estabelecida acima, para que seus efeitos reflitam no valor da apuração diária da cota do **FUNDO** e, consequentemente, nos resgates realizados ao longo dos períodos de apuração.

Parágrafo Segundo – A TAXA DE PERFORMANCE será paga pelo **FUNDO** observados os seguintes procedimentos: (i) O período de apuração da TAXA DE PERFORMANCE será semestral, nos períodos de 01 de julho à 31 de dezembro e de 01 janeiro à 30 de junho de cada ano; e (ii) O pagamento da TAXA DE PERFORMANCE será efetuado até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao período de apuração respectivo ou na data de resgate, neste caso, calculada *pro rata temporis*;

Parágrafo Terceiro - A TAXA DE PERFORMANCE relativa a cada período de apuração será calculada tendo como base o valor da cota do FUNDO na data de encerramento do último período de apuração em que tenha ocorrido a cobrança da TAXA DE PERFORMANCE ao final de referido período.

Parágrafo Quarto - A TAXA DE PERFORMANCE será provisionada diariamente e calculada individualmente para cada aplicação efetuada pelo cotista (método do passivo).

Artigo 15 - Não serão cobradas taxa de ingresso ou de saída no **FUNDO**.

Artigo 16 – Somente poderá ser alterada a taxa de administração estabelecida no artigo 13 acima, pela prévia aprovação em Assembleia Geral de Quotista, podendo, contudo, ser reduzida unilateralmente pelo **ADMINISTRADOR**, devendo tal fato ser comunicado, de imediato à CVM e aos cotistas.

Artigo 17 - O patrimônio líquido do **FUNDO** corresponde à soma algébrica do disponível mais o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades.

Capítulo V - Dos Encargos do FUNDO

Artigo 18 - Constituem encargos do **FUNDO**, exclusivamente, as despesas abaixo relacionadas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **FUNDO**;
- despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstos neste Regulamento;
- despesas com correspondência de interesse do **FUNDO**, inclusive comunicações aos cotistas, incluindo mas não se limitando aos custos de envio de correspondências para aqueles que optarem pelo recebimento em meio físico;
- honorários e despesas do auditor independente;



- e) emolumentos e comissões pagas por operações do **FUNDO**;
- f) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do **FUNDO**, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao **FUNDO**, se for o caso;
- g) parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- h) despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto do **FUNDO** pelo **ADMINISTRADOR**, pela Gestora ou por seus representantes legalmente constituídos, em assembleias gerais das companhias nas quais o **FUNDO** detenha participação;
- i) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos financeiros e modalidades operacionais;
- j) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários; e
- k) as taxas de remuneração previstas neste Regulamento.

Parágrafo Único - Quaisquer despesas não previstas como encargos do **FUNDO**, inclusive as relativas à elaboração do prospecto, correm por conta do **ADMINISTRADOR**, devendo ser por ele contratados.

Capítulo VI - Da Emissão e Distribuição das Cotas

Artigo 19 - As cotas do **FUNDO** correspondem a frações ideais de seu patrimônio, serão escriturais e nominativas e conferirão aos cotistas iguais direitos e obrigações.

Parágrafo Primeiro - A qualidade de cotista caracteriza-se pela inscrição do nome do titular no registro de cotista.

Parágrafo Segundo - Por ocasião do ingresso no **FUNDO**, o cotista deverá assinar termo de adesão, aderindo ao presente Regulamento e ao prospecto, e declarando ter tomado conhecimento do grau de risco do **FUNDO** e da política de investimento estabelecida no capítulo II acima. E que recebeu, leu e entendeu os documentos exigidos pela regulamentação vigente.

Artigo 20 - As cotas terão seu valor calculado diariamente, com base no valor dos ativos financeiros e modalidades operacionais componentes da carteira do **FUNDO** no encerramento do dia.

Artigo 21 - Na emissão das cotas do **FUNDO** será utilizado o valor da cota, calculado conforme artigo 20 acima, em vigor no dia da efetiva disponibilidade, ao **ADMINISTRADOR**, dos recursos investidos (D+0).

Parágrafo Único - A integralização do valor das cotas do **FUNDO** será realizada em moeda corrente nacional, por meio de documento de ordem de crédito (DOC), transferência eletrônica disponível (TED) ou qualquer outro instrumento de transferência no âmbito do Sistema Brasileiro de Pagamentos (SBP).

Artigo 22 - O **ADMINISTRADOR** poderá receber instruções de aplicações dos cotistas através de telefone, fac-símile ou por quaisquer outros meios que venham a ser disponibilizados pelo **ADMINISTRADOR**. As aplicações efetuadas através de fac-símile devem ser necessariamente confirmadas por telefone.

Artigo 23 - É facultado ao **ADMINISTRADOR** suspender, a qualquer momento, novas aplicações no **FUNDO**, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e cotistas atuais e observados os requisitos estabelecidos na regulamentação em vigor.

Parágrafo Primeiro - A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior do **FUNDO** para aplicações.

Parágrafo Segundo - Além do disposto no *caput* deste artigo, o **FUNDO** permanecerá fechado para aplicações também nos casos em que houver suspensão de resgates, na forma prevista neste Regulamento e na regulamentação em vigor.

Capítulo VII - Do Resgate e Conversão de Cotas

Artigo 24 - Os resgates das cotas do **FUNDO** não estarão sujeitos à carência, podendo ser efetuados pelos cotistas a qualquer tempo.

Parágrafo Primeiro - O pagamento do resgate será efetivado, sem cobrança de qualquer taxa e/ou despesa não prevista, no 1º (primeiro) dia útil subsequente à data de conversão de cotas, através de crédito em conta corrente ou ordem de pagamento.



Parágrafo Segundo – A conversão das cotas será efetuada pelo valor da cota em vigor no 30º (trigésimo) dia corrido subsequente ao dia do recebimento do pedido de resgate na sede do **ADMINISTRADOR**, calculado nos termos do artigo 20 acima.

Parágrafo Terceiro – Quando a data estipulada para determinação do valor da cota ou pagamento dos resgates coincidir com dia não útil, será considerado o primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo Quarto - O **ADMINISTRADOR** poderá receber solicitação de resgates do cotista através de telefone, fac-símile ou por quaisquer outros meios que venham a ser disponibilizados pelo **ADMINISTRADOR**. Os resgates efetuados através de fac-símile devem ser necessariamente confirmados por telefone.

Artigo 25 - O **ADMINISTRADOR** poderá, em casos excepcionais de iliquidez dos ativos financeiros componentes da carteira do **FUNDO**, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente ou que possam implicar na alteração do tratamento tributário do **FUNDO** ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo desses, declarar o fechamento do **FUNDO** para a realização de resgates, observados os requisitos estabelecidos na regulamentação em vigor.

Capítulo VIII – Da Distribuição dos Resultados do FUNDO

Artigo 26 - Os rendimentos da carteira do **FUNDO** referentes a dividendos ou juros sobre capital próprio ou outros rendimentos advindos de ativos financeiros que integrem a sua carteira não serão distribuídos, mas incorporados à cota do **FUNDO**, na data do evento.

Capítulo IX - Da Assembleia Geral

Artigo 27 - Compete privativamente à assembleia geral de cotistas deliberar sobre:

- a) as demonstrações contábeis apresentadas pelo **ADMINISTRADOR**;
- b) a substituição do **ADMINISTRADOR**, do **Gestor** ou do custodiante do **FUNDO**;
- c) a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do **FUNDO**;
- d) o aumento das taxas de remuneração;
- e) a alteração da política de investimento do **FUNDO**;
- f) a amortização de cotas; e
- g) a alteração deste Regulamento.

Parágrafo Único - O Regulamento pode ser alterado, independentemente da assembleia geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM, de adequação a normas legais ou regulamentares ou ainda em virtude da atualização dos dados cadastrais do **ADMINISTRADOR** ou do custodiante do **FUNDO**, tais como alteração na razão social, endereço e telefone, devendo o **ADMINISTRADOR** encaminhar correspondência ao cotista informando sobre as referidas alterações, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data em que tiverem sido implementadas.

Artigo 28 - A convocação da Assembleia Geral far-se-á por meio de correspondência eletrônica encaminhada a cada um dos quotistas, podendo ser feita via correio, disponibilizada, ainda, nas páginas do Administrador na rede mundial de computadores.

Parágrafo Primeiro - A convocação de assembleia geral enumerará, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da assembleia.

Parágrafo Segundo - A convocação da assembleia geral será feita com 17 (dezessete) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização.

Parágrafo Terceiro - Da convocação constarão, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a assembleia geral.

Parágrafo Quarto - O aviso de convocação indicará o local onde o cotista poderá examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembleia.

Parágrafo Quinto - A presença da totalidade dos cotistas supre a falta de convocação.

Artigo 29 – Anualmente a assembleia geral deliberará sobre as demonstrações contábeis do **FUNDO**, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social.



Parágrafo Primeiro - A assembleia geral a que se refere o *caput* somente será realizada no mínimo 30 (trinta) dias após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado. Nesse prazo as demonstrações contábeis também estarão à disposição de quaisquer interessados na sede do **ADMINISTRADOR**.

Parágrafo Segundo - A assembleia geral a que comparecerem todos os cotistas poderá dispensar a observância do prazo estabelecido no parágrafo anterior, desde que o faça por unanimidade.

Artigo 30 - Além da assembleia prevista no artigo anterior, o **ADMINISTRADOR**, o custodiante ou cotista ou grupo de cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas, poderão convocar a qualquer tempo assembleia geral de cotistas, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do **FUNDO** ou dos cotistas.

Parágrafo Único - A convocação por iniciativa do custodiante ou dos cotistas será dirigida ao **ADMINISTRADOR**, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, realizar a convocação da assembleia geral às expensas dos requerentes, salvo se a assembleia geral assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 31 - A assembleia geral se instalará com a presença de qualquer número de cotistas, e as deliberações serão tomadas por maioria de votos, cabendo a cada cota 1 (um) voto.

Parágrafo Primeiro - Somente poderão votar na assembleia geral os cotistas do **FUNDO** inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo Segundo - Os cotistas também poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo **ADMINISTRADOR** antes do início da assembleia, observado o disposto neste Regulamento.

Artigo 32 - Todas as deliberações da assembleia poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos cotistas.

Parágrafo Único - A consulta formal será realizada através de correspondência ao cotista, que deverá ser por ele respondida por escrito no prazo estabelecido na referida correspondência que não poderá ser inferior a 10 (dez) dias a contar da data do recebimento do envio da correspondência ou do correio eletrônico.

Artigo 33 - Não podem votar nas assembleias gerais do **FUNDO**:

- I – seu **ADMINISTRADOR** e/ou **GESTORA**;
- II – os sócios, diretores e funcionários do **ADMINISTRADOR** e da **GESTORA**;
- III – empresas ligadas ao **ADMINISTRADOR** e/ou a **GESTORA**, seus sócios, diretores, funcionários; e
- IV – os prestadores de serviços do fundo, seus sócios, diretores e funcionários.

Parágrafo Único - Às pessoas mencionadas nos incisos I a IV não se aplica a vedação prevista neste artigo quando se tratar de fundo de que sejam os únicos cotistas, ou na hipótese de aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas, manifestada na própria assembleia, ou em instrumento de procuração que se refira expressamente à assembleia em que se dará a permissão de voto.

Artigo 34 - O resumo das decisões da assembleia geral será enviado a cada cotista no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da assembleia, podendo ser utilizado para tanto o extrato de conta que for enviado mensalmente.

Parágrafo Único - Caso a assembleia geral seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, a comunicação de que trata o *caput* poderá ser efetuada no extrato de conta relativo ao mês seguinte ao da realização da assembleia.

Capítulo X - Das Demonstrações Contábeis e dos Relatórios de Auditoria

Artigo 35 - O **FUNDO** terá escrituração contábil própria, devendo as contas e demonstrações contábeis do mesmo serem segregadas das do **ADMINISTRADOR**.



Parágrafo Primeiro – O **FUNDO** terá exercício social de duração de um ano com início em 1º de julho e encerrando-se em 30 de junho do ano subsequente, quando serão levantadas as demonstrações contábeis do **FUNDO** relativas ao período findo.

Parágrafo Segundo – A elaboração das demonstrações contábeis observará as normas específicas baixadas pela CVM.

Parágrafo Terceiro - As demonstrações contábeis do **FUNDO** serão auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

Capítulo XI - Da Divulgação de Informações

Artigo 36 - O **ADMINISTRADOR** do **FUNDO** está obrigado a:

I – divulgar, diariamente, o valor da cota e do patrimônio líquido do **FUNDO**;

II – remeter mensalmente aos cotistas extrato de conta contendo:

- a) nome do **FUNDO** e o número de seu registro no CNPJ;
- b) nome, endereço e número de registro do **ADMINISTRADOR** no CNPJ;
- c) nome do cotista;
- d) saldo e valor das cotas no início e no final do período e a movimentação ocorrida ao longo do mesmo;
- e) rentabilidade do **FUNDO** auferida entre o último dia útil do mês anterior e o última dia útil do mês de referência do extrato;
- f) data de emissão do extrato da conta; e
- g) o telefone, o correio eletrônico, o fac-símile e o endereço para correspondência do serviço de atendimento ao cotista.

III – disponibilizar, na sede do **ADMINISTRADOR**, as informações do **FUNDO**, inclusive as relativas à composição da carteira, mensalmente, no prazo de até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem, que poderão ser objeto de solicitação pelos meios estabelecidos no artigo 39 deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro – Caso o cotista não deseje receber o extrato mencionado no inciso II acima, deverá declarar na sua ficha cadastral.

Parágrafo Segundo - Caso as informações constantes do demonstrativo de composição e diversificação da carteira referido no inciso III do *caput* deste artigo venham a ser disponibilizadas a quaisquer cotistas do **FUNDO** em periodicidade inferior àquela estabelecida, serão colocadas à disposição dos demais cotistas na mesma periodicidade.

Parágrafo Terceiro – Caso o **ADMINISTRADOR** divulgue informações referentes à composição da carteira do **FUNDO** a terceiros que não sejam prestadores de serviços para cujas atividades se faça necessária a referida divulgação, ou órgãos reguladores, auto-reguladores e entidades de classe, quanto aos seus associados, para atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas, em periodicidade inferior àquela estabelecida no inciso III do *caput* deste artigo, as informações serão colocadas à disposição dos cotistas na mesma periodicidade.

Parágrafo Quarto - O demonstrativo de composição e diversificação da carteira referido no inciso III do *caput* deste artigo deverá refletir, no mínimo, a quantidade, espécie e valor dos ativos financeiros e demais modalidades operacionais que a integram, o valor e sua percentagem sobre o total da carteira, destacando as aplicações em fundos de investimento administrados e/ou geridos pelo **ADMINISTRADOR** ou por empresas a ele ligadas.

Parágrafo Quinto – Terceiros interessados na composição da carteira do **FUNDO** poderão consultar relatório sintético da composição de carteira do **FUNDO** que será disponibilizado mensalmente até o 10º (décimo) dia útil na sede do **ADMINISTRADOR**. As informações também poderão ser consultadas na página da CVM na Internet (www.cvm.gov.br). Na hipótese de o **FUNDO** possuir posições ou operações em curso que possam ser prejudicadas pela divulgação, o demonstrativo de composição da carteira poderá omitir a identificação e quantidade das mesmas nos termos da regulamentação em vigor.

Parágrafo Sexto - O **ADMINISTRADOR** enviará, anualmente até o último dia útil de fevereiro de cada ano, somente nos casos dos fundos destinados a investidores não qualificados, as demonstrações de desempenho do fundo ou a indicação do local no qual este documento será disponibilizado aos cotistas.



Parágrafo Sétimo – O **ADMINISTRADOR** divulgará, quando aplicável, em lugar de destaque na sua página na rede mundial de computadores e sem proteção de senha, as despesas do **FUNDO**, no prazo determinado pela legislação vigente.

Artigo 37 - O **ADMINISTRADOR** é obrigado a divulgar imediatamente, através de correspondência a todos os cotistas, qualquer ato ou fato relevante, de modo a garantir a todos os cotistas o acesso a informações que possam, direta ou indiretamente, influenciar suas decisões quanto à permanência no **FUNDO** ou, no caso de outros investidores, quanto à aquisição das cotas.

Artigo 38 - O **ADMINISTRADOR** colocará as demonstrações contábeis do **FUNDO** a disposição de qualquer interessado que as solicitar, no prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do período a que se referirem.

Capítulo XII – Da Forma de Comunicação aos Cotistas

Artigo 39 – As informações ou documentos para os quais este Regulamento ou a regulamentação em vigor exija a “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” podem, a exclusivo critério do **ADMINISTRADOR**: (i) ser encaminhadas por meio físico aos cotistas; (ii) ser comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos cotistas, ou por eles acessados, por meio de canais eletrônicos ou por outros meios expressamente previstos na regulamentação em vigor, incluindo a rede mundial de computadores.

Parágrafo Primeiro – As comunicações exigidas neste Regulamento e na regulamentação em vigor são consideradas efetuadas na data de sua disponibilização.

Parágrafo Segundo – Admite-se, nas hipóteses em que este Regulamento ou regulamentação em vigor exija a “ciência”, “atesto”, “manifestação de voto” ou “concordância” do cotistas, que estes de deem por meio eletrônico, observados os procedimentos do **ADMINISTRADOR**.

Parágrafo Terceiro - Caso o **COTISTA** não tenha comunicado ao **ADMINISTRADOR** do **FUNDO** a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou através de meio eletrônico, o **ADMINISTRADOR** ficará exonerado do dever de prestar-lhe as informações previstas neste Regulamento e na regulamentação vigente, a partir da última correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Parágrafo Quarto – Caso o **COTISTA** não deseje receber quaisquer informações relativas ao **FUNDO**, deverá informar tal fato expressamente ao **ADMINISTRADOR**, por meio de documento próprio a ser disponibilizado pelo **ADMINISTRADOR**.

Capítulo XIII – Disposições Gerais

Artigo 40 – O **ADMINISTRADOR** manterá em funcionamento serviço de atendimento ao **COTISTA** através do telefone 0800-0178700, nos dias úteis, das 9:00 às 17:00 horas, do [site www.sulamericainvestimentos.com.br](http://www.sulamericainvestimentos.com.br) e do endereço eletrônico investimentos@sulamerica.com.br. Caso o atendimento não seja satisfatório, o **ADMINISTRADOR** possui Ouvidoria à disposição dos cotistas, com funcionamento em dias úteis das 8:30h às 17h, acessível através do site mencionado acima, do telefone 0800 725 3374 ou mediante envio de correspondência para a sede, no endereço: Caixa postal: 13738 Centro, Rio de Janeiro – RJ – CEP 20010-972.

Parágrafo Único – O cotista poderá obter informações sobre os horários de aplicação e resgate de cotas por meio dos veículos de comunicação referidos no *caput* deste artigo.

Artigo 41 – Para os fins deste Regulamento, não serão considerados como dias úteis sábados, domingos e feriados de âmbito nacional.

Parágrafo Único - Os feriados de âmbito estadual ou municipal na praça da sede do **ADMINISTRADOR** em nada afetarão os resgates solicitados nas demais praças em que houver expediente bancário normal.

Artigo 42 – O A cota do **FUNDO** não pode ser objeto de cessão ou transferência, salvo por decisão judicial ou arbitral, operações de cessão fiduciária, execução de garantia, sucessão universal, dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre partilha de bens; e transferência de administração ou portabilidade de plano de previdência.



Artigo 43 – A política de exercício de direito de voto, política de administração de risco, montantes mínimos e máximos de aplicação, resgate e movimentação, informações atinentes á tributação aplicada ao **FUNDO** e aos seus cotistas encontram-se dispostos no Formulário de Informações Complementares do **FUNDO**.

Artigo 44 – A concessão de registro para a venda de cotas deste **FUNDO** não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação do Regulamento do **FUNDO** à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do **FUNDO** ou de seu **ADMINISTRADOR, GESTORA** e demais prestadores de serviço.

Artigo 45 - Fica eleito o Foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo para dirimir quaisquer questões oriundas deste Regulamento.

